



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.965049/2010-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.796 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO INFORMADO. PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

No presente caso, conclui-se que a empresa não conseguiu comprovar a certeza e liquidez de seu direito creditório, tendo em vista a discrepância das informações prestadas em DCTF e DIPJ, com a sua alteração após a emissão do Despacho-Decisório, não constando dos autos quaisquer outros documentos que pudessem comprovar o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata a presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, em face de que a autoridade julgadora de primeira instância teria julgado pela improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, então apresentada junto à unidade de origem que indeferiu seu Pedido de Compensação.

A seguir, reproduzo, em parte, o relatório da decisão recorrida, conforme consta no Acórdão de nº 16-85.006, da 4ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 06 de dezembro de 2018:

### Relatório

### DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) E DO DESPACHO DECISÓRIO

1. *Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 33467.80347.070507.1.3.04-7045, transmitida em 07/05/2007, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, por meio de Despacho Decisório emitido em 05/10/2010 (fl. 03), nos seguintes termos:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

#### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 867197495

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.528.543/0001-58	NOME/NOME EMPRESARIAL GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
--------------------------------	-------------------------------------------------------------------

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 33467.80347.070507.1.3.04-7045	DATA DA TRANSMISSÃO 07/05/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-965.049/2010-85
---------------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------------------------

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 74.578,78.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO
31/03/2007	5993	231.004,80	30/04/2007

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
75.324,57	15.064,91	27.455,80

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar a endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde\\_Encontro](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. *Inconformada com o despacho decisório, do qual foi cientificada em 13/10/2010 (fls. 06 e 07), a empresa apresentou, em 12/11/2010 (fl. 13), a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 16, com documentos anexos às fls. 17 a 108, deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.*

2.1. *Afirma que, ao ser intimada do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, teria constatado a existência de erros no preenchimento da DCTF do mês de março do ano de 2007, bem como da DIPJ de 2008.*

2.2. *Menciona que, constatados os equívocos nas aludidas declarações, teria retificado e transmitido, em 09/11/2010, a DCTF referente a março/2007 e a DIPJ/2008, prestando as informações corretas e demonstrando a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP em questão.*

2.3. *E, diante do exposto, requer seja deferida a manifestação de inconformidade, reformando o Despacho Decisório proferido nos autos deste processo, com o conseqüente reconhecimento do crédito no valor de **R\$ 231.004,80**, homologando-se a compensação efetuada através do PER/DCOMP, no montante de R\$ 75.324,57, e, também, seja anulado o crédito tributário constituído no valor de R\$ 117.845,28.*

*É o relatório.*

## **DO VOTO DA DECISÃO DA DRJ**

Ao afastar a motivação consignada no Despacho decisório, em face de legislação superveniente que permitiu a compensação de eventuais pagamentos indevidos e/ou a maior a título de estimativas mensais de IRPJ, a **DRJ** não reconheceu o crédito pleiteado. De se mostrar:

[...]

*3.9. Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos.*

*3.10. Destarte, passa-se à análise da efetiva existência do indébito indicado na DCOMP.*

*3.11. O reconhecimento do indébito de estimativa, passível de embasar declarações de compensação, somente é possível quando comprovada, pelo contribuinte, de forma indubitável, a existência do direito creditório. Ademais, devem ser cumpridas cumulativamente as seguintes condições em relação ao indébito alegado:*

*(i) Não tenha sido (a) integralmente utilizado em outra(s) declaração(ões) de compensação entregue(s) anteriormente ou (b) veiculado em pedido de restituição já pago ao contribuinte;*

*(ii) Não tenha sido computado na apuração anual do tributo (ou seja, a estimativa recolhida indevidamente ou a maior não deve ter composto a apuração anual do tributo);*

*(iii) Não deve compor eventual DCOMP afeta a saldo negativo do próprio ano-calendário;*

*(iv) Não pode se encontrar confessado pela empresa em DCTF (caso tal indébito tenha sido confessado indevidamente, torna-se necessária a adoção dos entendimentos prestigiados no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015);*

*(v) Deve encontrar-se disponível (não alocado) nos sistemas informatizados da RFB.*

*3.12. No caso vertente, o indébito refere-se à estimativa de IRPJ do mês de março de 2007.*

*3.13. Verifica-se, nos sistemas informatizados da RFB (Portal IRPJ), que há três DIPJ entregues para o ano-calendário de 2007. Nestas DIPJ, são encontradas as seguintes informações em relação à estimativa de IRPJ do mês de março de 2007:*

*1 – DIPJ – ND 00853605, Original/Cancelada, entregue em 25/06/2008:*

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	633.704,07
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	95.055,81
03.Adicional	81.370,41
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	156.426,02
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

2 – DIPJ – ND 1946871, Retificadora/Cancelada, entregue em 24/09/2010:

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.242.476,58
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	636.371,49
03.Adicional	418.247,66
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	249.002,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	66.521,48
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	739.095,67
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

3 – DIPJ – ND 1950565, Retificadora/Ativa, entregue em 09/11/2010:

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	633.704,07
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	95.055,81
03.Adicional	57.370,41
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	161.221,48
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-8.795,46
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

3

.14. Passamos à análise das informações prestadas em DCTF.

3.15. Constam dos sistemas informatizados da RFB três DCTF entregues para março de 2007, com a seguintes confissões de débito de estimativa de IRPJ:

1 – DCTF n.º 100.2007.2007.1850004593, Original/Cancelada, entregue em 08/05/2007:

.....  
D C T F MENSAL - 1.30  
CNPJ: 00.628.543/0001-58 Março/2007  
N.º Declaração: 100.2007.2007.1850004593 Tipo/Status: Original/Cancelada  
.....

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 5993-01 - Março/2007**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>156.426,02</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	156.426,02
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>156.426,02</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

□ 2 – DCTF n.º 100.2007.2010.1870334838, Retificadora/Cancelada, entregue em 27/09/2010:

.....  
D C T F MENSAL - 1.70  
CNPJ: 00.628.543/0001-58 Março/2007  
N.º Declaração: 100.2007.2010.1870334838 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada  
.....

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 5993-01 - Março/2007**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>231.004,80</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	231.004,80
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>231.004,80</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

□ 3 – DCTF n.º 100.2007.2010.1880327497, Retificadora/Ativa, entregue em 09/11/2010:

.....  
D C T F MENSAL - 1.70  
CNPJ: 00.628.543/0001-58 Março/2007  
N.º Declaração: 100.2007.2010.1880327497 Tipo/Status: Retificadora/Ativa  
.....

**Informações do Débito - IRPJ**

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2430-01	2006	739,50	739,50	0,00
2456-01	2006	225.957,79	225.957,79	0,00

3.16. Como é possível verificar-se acima, na DCTF Retificadora/Cancelada, entregue em 27/09/2010 – última antes da emissão do Despacho-Decisório de não-homologação da compensação, que se deu em 05/10/2010 – o sujeito passivo confessou que seu débito de estimativa de IRPJ do mês de março de 2007 seria igual a R\$ 231.004,80, tendo indicado na DIPJ 2008 (ano-calendário de 2007), Retificadora/Cancelada, entregue em 24/09/2010 – última antes da emissão do referido Despacho-Decisório – por sua vez, para esta mesma estimativa, o valor de R\$ 739.095,67.

3.17. É de se notar, ainda, que, após a emissão do Despacho-Decisório de não-homologação da compensação, o sujeito passivo procedeu à entrega de novas declarações retificadoras, em 09/11/2010, sendo que, na DCTF Retificadora/Ativa, confessou que seu débito de estimativa de IRPJ do mês de março de 2007 seria igual a zero, sendo o valor constante da DIPJ 2008 (ano-calendário de 2007), Retificadora/Ativa, igual a - R\$ 8.795,46 (valor negativo de imposto de renda a pagar).

3.18. Isto posto, cumpre salientar, aqui, que a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015, do qual se transcreve trecho a seguir, e que cabe à empresa a comprovação de seu direito creditório de forma indubitável.

(...)

“13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.”

(...) (grifos nossos)

3.19. No presente caso, conclui-se que a empresa não conseguiu comprovar a certeza e liquidez de seu direito creditório, tendo em vista a discrepância das informações prestadas em DCTF e DIPJ, com a sua alteração após a emissão do Despacho-Decisório, não constando dos autos quaisquer outros documentos que pudessem comprovar o direito creditório pleiteado.

3.20. Considerando a conduta da empresa de apresentar declarações contraditórias e retificações supervenientes, haveria a necessidade de ela comprovar o direito creditório de forma robusta e incontestável, mediante a apresentação de documentação que desse suporte às alegações oferecidas na manifestação de inconformidade.

3.21. Assim, não tendo sido apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil, idônea e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados nas declarações entregues antes da emissão do Despacho-Decisório, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP (Declaração de Compensação), se mantém a decisão que não homologou a compensação aí declarada pelo contribuinte.

[...]

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 18 de março de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 15 de abril de 2019, do qual se destacam as seguintes alegações, de forma resumida:

- que em março de 2007 teria apurado uma estimativa mensal de IRPJ no valor de **R\$ 156.426,02**, mas que recolheu R\$ 231.004,80 (DOC.02); que pode ser comprovado pelo balancete analítico (DCO.01);

- que, contrariamente ao fundamento dado pelo despacho decisório para indeferir a compensação, a DRJ não a acatou porque faltava *demonstração contábil do crédito*, daí traz agora em seu recurso;

- que sua receita bruta auferida no mês de março de 2007 foi de **R\$ 633.690,12**, base de cálculo para a estimativa do mês (DOC.03); receita esta composta de variações monetárias ativas (variação cambial) e que deste montante não se incluem as receitas financeiras, na importância de **R\$ 812.685,87**, pois já tributadas na fonte;

- Composição da variação monetária ativa:

No mês de março/2007 a Recorrente optou pelo recolhimento com base na receita bruta auferida, apurada no valor de R\$ 633.690,12.

Esse valor vem discriminado no balancete analítico do período de 01/03/2007 a 31/03/2007 (**Doc\_Comprobatorios01**), e decorre de variações monetárias ativas, sendo R\$ 293.573,99 referentes à variação cambial com empréstimo estrangeiro e R\$ 340.116,13 referentes à variação cambial relativamente a empréstimo junto ao Banco Safra.

- que os documentos contábeis ora apresentados, pode-se verificar que os valores utilizados na base de cálculo da estimativa de março de 2007 são aqueles destacados às fls.52 e 80 do livro razão, os quais compõem o valor total de **R\$ 633.690,12**, que resultou no montante a ser recolhido de R\$ 156.426,02:

Receita Bruta Apurada	IRPJ devido (15%)	Adicional de 10% (para o excedente à R\$ 20.000,00)
R\$ 633.690,12	R\$ 95.053,52	R\$ 61.369,01
<b>Total</b>		<b>R\$ 156.426,02</b>

- que sejam retificadas as DIPJ e as DCTF apresentadas com incorreções conforme demonstrou em seu recurso.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Segundo a Recorrente, dos **R\$ 633.690,12** de **variações monetárias ativas**, a importância de **R\$ 293.573,99** corresponderia à variação cambial com empréstimo estrangeiro e a importância de **R\$ 340.116,13** corresponderia à variação cambial Empréstimo SAFRA, conforme consta em seu razão contábil (Documentos Comprobatórios – Outros – Livro Razão 2007, anexo ao Recurso), reprodução resumida a seguir:

DATA CEMPRO		2 - GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA			Folha: 80	
ContabMilenium - V: 4.17A		Livro Razão			19/11/2009 11:40	
ORDEM DE DATA		Período : 01/01/2007 a 31/12/2007			FLP ASSESSORIA E SERVS CONT S/S	
CONTRA PARTIDA DATA	PARTIDA COD.LANC.	NUMERO ESTRUTURAL / CODIGO REDUZIDO / DESCRICAO DESCRICÃO HISTÓRICO	FILIAL	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo
		<b>### 7.1.99.02.0001 - 0314 - Var. Cambial Empréstimo Estrangeiro</b>		<b>TRANSPORTE</b>		<b>57.589,00 C</b>
	<b>4.6.3.20.10.0003</b>	<b>0204 - Juros Empréstimos - Banco Santander International</b>				
28/02/2007	001240	Variação Cambial Juros s/Contrato Dolar	000001		104.733,67	
	<b>4.6.3.20.10.0004</b>	<b>0205 - Variação Cambial</b>				
28/02/2007	001239	Variação cambial Contrato Dolar	000001		28.145,00	
	<b>8.1.2.35.01.0001</b>	<b>0251 - Coutts (Usa)</b>				
28/02/2007	001560	valor ref. ajuste variação cambial	000001	50.425,24		
		<b>TOTAIS DO MÊS</b>		<b>50.425,24</b>	<b>132.878,67</b>	
	<b>4.6.3.20.10.0004</b>	<b>0205 - Variação Cambial</b>				
30/03/2007	001463	Variação Cambial s/Empréstimo - ajuste	000001		227.022,00	
	<b>8.1.2.35.01.0001</b>	<b>0251 - Coutts (Usa)</b>				
31/03/2007	001561	Variação Cambial s/Empréstimo	000001		66.551,99	
		<b>TOTAIS DO MÊS</b>		<b>0,00</b>	<b>293.573,99</b>	

DATA CEMPRO		2 - GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA			Folha: 52	
ContabMilenium - V: 4.17A		Livro Razão			19/11/2009 11:40	
ORDEM DE DATA		Período : 01/01/2007 a 31/12/2007			FLP ASSESSORIA E SERVS CONT S/S	
CONTRA PARTIDA DATA	PARTIDA COD.LANC.	NUMERO ESTRUTURAL / CODIGO REDUZIDO / DESCRICAO DESCRICÃO HISTÓRICO	FILIAL	DÉBITO	CRÉDITO	Saldo
		<b>### 4.6.3.20.10.0006 - 0207 - Var.Cambial - Safra Nacional</b>		<b>TRANSPORTE</b>		<b>275.143,02 D</b>
	<b>7.1.99.02.0002</b>	<b>0247 - Var. Cambial Empréstimo Safra</b>				
30/03/2007	001465	Variação Cambial s/Empréstimo - ajuste	000001	340.116,13		
		<b>TOTAIS DO MÊS</b>		<b>340.116,13</b>	<b>0,00</b>	

Com base, então, nos registros contábeis espera a Recorrente ter comprovado a sua base de cálculo da estimativa de IRPJ do mês de março de 2007 e, daí, o recolhimento a maior da estimativa mensal.

Esta composição da receita já constava na DIPJ **original** do ano calendário de 2007, entregue em 25/06/2008, cujo IRPJ ali apurado no mês de março, de **R\$ 156.426,02**, é o que constou na DCTF **original** entregue em 08/05/2007, entretanto, ambas as declarações foram canceladas.

Em seguida, então, foi apresentada uma DIPJ **retificadora**, entregue em 24/09/2010, com base de cálculo do IR no valor de **R\$ 4.242.475,58**, com apuração de IRPJ a pagar, de março, no valor de R\$ 739.095,67, sendo que constou na DCTF retificadora entregue em 27/09/2010, também de março de 2007, o valor de **R\$ 231.004,80** de saldo a pagar (débito), recolhido em DARF, entretanto, ambas as declarações foram canceladas.

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 13 de outubro de 2010 e, nesta data, conforme detalhes supra, não havia DIPJ e nem DCTF relativo ao período em questão (março de 2007).

Prosseguindo, a Recorrente apresentou outra **DIPJ Retificadora (Ativa)** em 09 de novembro de 2010, desta vez sem IRPJ a pagar, e, também, na mesma data, uma **DCTF Retificadora (Ativa)** com saldo zero a pagar de IR, mas o período de apuração que ali consta é do ano de **2006**.

Estas declarações, pelo que consta nos autos, permaneceram **ativas** e, conforme seu conteúdo, apresentaram saldo zero de IRPJ a pagar no mês de março de 2007, ou seja, seriam estas declarações **ativas** que serviriam para análise perante o órgão fiscal, entretanto, a Recorrente afirma em seu recurso voluntário que tem IRPJ a pagar, sim, neste período, mas de valor inferior ao DARF que consta nos autos. Em suas palavras:

Contudo, a despeito dessa apuração, recolheu aos cofres públicos, relativamente a março/2007, o valor de R\$ 231.004,80, conforme se depreende do DARF respectivo (**Doc\_Comprobatórios02**).

Diante desse cenário, a Recorrente suportou IRPJ em montante para além do devido, em R\$ 74.578,78, nesse mês de março (R\$ 231.004,80 - R\$ 156.425,02).

As declarações **retificadoras** apresentadas pela Recorrente, apontaram uma total incongruência entre os valores de IRPJ ali apontados como relativos ao mês de março de 2007, então mostrado no voto da decisão recorrida, tratam-se de aspectos relevantes que foram ignorados no recurso, limitado a comentar que “...a despeito das retificações e apurações realizadas pela Recorrente, o que se vê é que, de acordo com sua contabilidade, esse crédito é líquido e certo, dado que o IRPJ recolhido para o mês de março/2007 supera o IRPJ apurado como devido para esse mesmo mês em R\$ 74.578,78.”

Neste sentido, requer, em seu recurso, que as declarações atuais, de DIPJ e de DCTF, seja retificadas de **ofício** nos termos do art.147, § 2º do CTN, onde se faria “*constar os seguintes itens para o período de março de 2007*”:

**DIPJ:**

- FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA:
  - Com Base na Receita Bruta
- Base de Cálculo do Imposto de Renda: R\$ 633.690,12
- IMPOSTO DE RENDA APURADO: À Alíquota de 15%: R\$ 95.053,52  
----- ADICIONAL: R\$ 61.369,01
- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR: R\$ 156.422,53

**DCTF:**

- DÉBITO APURADO: R\$ 156.422,53
- VALOR DO DÉBITO: R\$ 156.422,53

Basta uma rápida leitura do citado artigo para se perceber que seu teor não dá amparo à pretensão da recorrente, pois ali se trata de modalidade de lançamento (lançamento por declaração ou misto), onde compete à autoridade fiscal a apuração do tributo devido a partir da declaração/informações prestadas pelos contribuinte, aplicável também aos lançamentos por homologação. O dispositivo do § 2º dá ao Fisco a possibilidade de retificação de ofício (do lançamento) quando se deparar com erros nas informações declaradas, não sendo o caso, portanto, conforme aventado pela recorrente, de uma retificação de ofício de DIPJ ou de DCTF.

Questão superada, não cabe a este Colegiado nada neste sentido.

Veja-se que, conforme já destacado anteriormente, tanto a DIPJ e a DCTF atuais apontam, com exceção da base de cálculo, situações diferentes na apuração do IRPJ devido, onde se apurou saldo negativo de IRPJ como, inclusive, destacado na decisão recorrida:

*3.17. É de se notar, ainda, que, após a emissão do Despacho-Decisório de não-homologação da compensação, o sujeito passivo procedeu à entrega de novas declarações retificadoras, em 09/11/2010, sendo que, na DCTF Retificadora/Ativa, confessou que seu débito de estimativa de IRPJ do mês de março de 2007 seria igual a zero, sendo o valor constante da DIPJ 2008 (ano-calendário de 2007), Retificadora/Ativa, igual a - R\$ 8.795,46 (valor negativo de imposto de renda a pagar).*

A Recorrente trouxe em seu recurso voluntário recortes de sua contabilidade, como forma de demonstrar o acerto dos dados de sua DIPJ **original** então apresentada e **cancelada** e, agora, desejando que seja ressuscitada, apresentou uma DIPJ com mesma base de cálculo do IR devido, com alguns dados diferentes e sem nada de imposto a pagar, a qual deseja que deva ser, novamente, retificada.

O que se pode concluir de toda esta dança de declarações, é que não se tem como concluir acerca da certeza e liquidez do crédito alegado, pois não se trata de apenas apresentação de algum documento **pontual**, situação que bastaria uma singela diligência, mas não é o caso, estamos diante de situações que demandam uma verdadeira fiscalização junto à Recorrente no sentido de se apurar se existe ou não o crédito alegado, algo que não se coaduna com o instituto da compensação, nos termos do art.170 do CTN..

Neste sentido, o acerto da decisão recorrida:

3.19. No presente caso, conclui-se que a empresa não conseguiu comprovar a certeza e liquidez de seu direito creditório, tendo em vista a discrepância das informações prestadas em DCTF e DIPJ, com a sua alteração após a emissão do Despacho-Decisório, não constando dos autos quaisquer outros documentos que pudessem comprovar o direito creditório pleiteado.

3.20. Considerando a conduta da empresa de apresentar declarações contraditórias e retificações supervenientes, haveria a necessidade de ela comprovar o direito creditório de forma robusta e incontestável, mediante a apresentação de documentação que desse suporte às alegações oferecidas na manifestação de inconformidade.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe:

*“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.*

Ainda, não vislumbro a menor hipótese de suspiro de eventual crédito conforme alegado no recurso voluntário, simplesmente não há, de forma que o Per/Dcomp transmitido não satisfaz os requisitos indispensáveis à sua utilização, nos termos do art.170 do CTN.

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano